



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16027.000048/2007-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-005.288 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ARACOIABA DA SERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/09/1995

Ementa:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior extingue-se no prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador, aos pedidos administrativos protocolizados anteriormente ao início de vigência da LC nº 118/2005, não lhes aplicando, assim, o prazo previsto na mencionada Lei Complementar, conforme posicionamento do STF.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP até a data do requerimento administrativo.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto os termos do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), sintetizado nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 2/4) e Declaração(ões) de Compensação (fls. 5/11 e processos apensados) de crédito(s) da Contribuição para o Pasep, no valor de R\$136.213,78, com débito(s) da mesma contribuição.*

*A DRF de Sorocaba(SP), por meio do despacho decisório de fls. 26/29, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s), em razão de decadência do direito à repetição pela fluência de prazo superior a cinco anos entre as datas dos recolhimentos supostamente indevidos e a data do Pedido de Restituição.*

*Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51/118, alegando, em extenso arrazoado, que seu direito creditório é originário da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, que teria resultado em recolhimento a maior; que o prazo para repetição de indébito é de dez anos, conforme entendimento pacificado no STJ.*

*Tratou do direito à compensação, discorrendo sobre seus fundamentos constitucionais e legais. Defendeu a correção monetária sobre o indébito.*

*Transcreveu jurisprudência para embasar suas alegações.*

*No tocante à aplicação da Lei Complementar n.º 118, de 2005, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para repetição de indébito, argumentou tratar-se de inovação cuja retroatividade, prevista em seu art. 4.º, foi julgada inconstitucional pelo STJ.*

*Fez considerações sobre suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo ao final a reforma do despacho decisório.*

*Foram apensados a este os seguintes Processos: 16027.000050/2007-11, 16027.000054/2007-91, 16027.000053/2007-47, 16027.000051/2007-58, 16027.000055/2007-36, 16027.000052/2007-01 e 16027.000049/2007-89.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.**

*O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.*

**CONSTITUCIONALIDADE.**

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS COM MAIS DE CINCO ANOS.**

*O Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação de pagamentos efetuados há mais de cinco anos da data de sua apresentação devem ser formalizados em formulários de papel.*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual pede a reforma da decisão recorrida, trazendo em seu bojo vasta jurisprudência a cerca do prazo decadencial, como também, reafirma que todos os comprovantes de recolhimento "DARF", os quais originaram os dados constantes das planilhas de cálculos, foram disponibilizadas ao fisco, trazendo-os, inclusive, ao processo. Conclui seu recurso nos seguintes termos:

*PARA FINS DE SOLUCIONAR A DÚVIDA EXISTENTE POR PARTE DA COLENDIA 4ª TURMA DE JULGAMENTO, ANEXAMOS NOVAMENTE "PLANILHAS DE CÁLCULOS" OS "DARFS" ORIUNDOS DOS PLEITOS FORMULADOS, SEM QUE ISSO VENHA IMPLICAR EM PRECLUSÃO DO DIREITO À APRESENTAÇÃO DAS PROVAS INERENTES À LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.*

*ASSIM SENDO, DEVERÁ SER REFORMADA A DECISÃO CONTIDA NO "ACÓRDÃO Nº 14-35.416-4ª TURMA DRJ/RPO", HOMOLOGANDO-SE AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE "PASEP - SEMESTRALIDADE" COM BASE NOS DECRETOS - LEI Nº 2445 E 2499 E "RESOLUÇÃO Nº 49/95 - SENADO FEDERAL", NO PRAZO DE "PRESCRIÇÃO DECENAL" DE ACORDO COM DECISÃO DEFINITIVA DO "STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 561.908-7- REPERCUSSÃO GERAL", CUJOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ENCONTRAM-SE ANEXADAS NO PRESENTE.*

**PORTANTO, COM BASE NO RECONHECIMENTO DA "REPERCUSSÃO GERAL" - RE Nº 566.621", DEVERÁ SER RECONHECIDA COMO VÁLIDA**

*AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS REFERENTES AOS VALORES PAGOS NOS ÚLTIMOS "10 ANOS", ANTERIORES A "LC- 118/05, OU SEJA, ANTERIOR A 09/06/2005 ", COM DÉBITOS VINCENDOS "PASEP" NAS MODALIDADES PREVISTAS A ÉPOCA DA EXECUÇÃO.*

*À VISTA DE TODO EXPOSTO, DEMONSTRADA A INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, ESPERA E REQUER A RECORRENTE SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO PARA FIM DE ASSIM SER DECIDIDO, CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Cássio Schappo.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

Os fatos que instruíram o pedido de restituição e correspondente compensação da Contribuição do PASEP encontram-se esclarecidos no presente processo e diz respeito ao pagamento a maior/indevido da Contribuição referente as competências 03/1993 a 09/1995 (fls. 226/227)

A recorrente justifica seu procedimento de recálculo da Contribuição devida e apuração do valor a ser restituído/compensado, com base na declaração de inconstitucionalidade emitida pelo STF – Supremo Tribunal Federal, através de decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que havia introduzido alterações na sistemática da contribuição para o PIS/Pasep. Esta decisão levou o Senado Federal, através da Resolução nº 49 de 09/10/1995, a suspender a execução dos referidos Decretos Leis.

Oportuno os esclarecimentos da recorrente sobre o direito e a origem do crédito recuperável, que através de um breve histórico da instituição dos programas PIS/PASEP, contribui para um melhor entendimento sobre o tema aqui discutido:

*O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP FOI INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/70, SENDO MESMO CERTO QUE A APLICAÇÃO DA ALUDIDA NORMA DEPENDERIA DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL.*

*POR AUTORIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73 A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP DEVIDA PELAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA FOI EQUIPARADA À ALÍQUOTA DO PIS DEVIDO PELAS EMPRESAS PRIVADAS, PASSANDO A VIGORAR A ALÍQUOTA ÚNICA.*

*DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 19/74, O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP, TIVERAM UNIFICADAS AS APLICAÇÕES DE RECURSOS E POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR 26/75 HOVE A FUSÃO DOS FUNDOS CONSTITUÍDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO*

*SOCIAL - PIS E DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, PASSANDO A CONTRIBUIÇÃO DENOMINAR-SE PIS/P ASEP.*

*COM AS ALTERAÇÕES ACIMA EXPOSTAS, O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, ERAM EFETUADAS NAS MESMAS BASES DAS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS PRIVADAS AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS, APENAS COM O DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA.*

*ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 14 DO DECRETO Nº 71.618, DE 26.12.72, O RECOLHIMENTO DO MÊS DEVERIA SER EFETUADO COM BASE NAS RECEITAS AUFERIDAS NO SEXTO MÊS ANTERIOR.*

*EM 29 DE JUNHO DE 1988, FOI PUBLICADO O DECRETO-LEI 2.445, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, NOTADAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO QUE PASSOU A INCIDIR SOBRE AS RECEITAS DO MÊS DE APURAÇÃO, PODENDO SER RECOLHIDA ATÉ O ÚLTIMO DIA DO TERCEIRO MÊS SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE FOREM DEVIDAS.*

*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO-LEI 2.445/88 FORAM ALTERADAS PELO DECRETO-LEI Nº 2449/88, PASSANDO OS RECOLHIMENTOS A SEREM EFETUADOS ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS O MÊS EM QUE FOREM DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES.*

*OCORRE QUE OS DECRETOS-LEIS Nº 2445 E 2449 FORAM JULGADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 148.756-2/RJ, O QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS REFERIDOS VEÍCULOS POR FORÇA DA RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE OUTUBRO DE 1995.*

*COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS REFERIDOS DECRETOS-LEI, A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PASSOU A SER A ANTERIOR, OU SEJA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 8/70, E NO QUE DIZ RESPEITO A BASE DE CÁLCULO E RECOLHIMENTO, O DECRETO Nº 71.618, DE 26.12.72.*

*COMO JÁ MENCIONADO, A BASE DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, ANTES DOS DECRETOS-LEI, ERAM AS RECEITAS AUFERIDAS PELO MUNICÍPIO NO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ISTO QUER DIZER, EFETUAVA-SE O RECOLHIMENTO DO MÊS COM BASE NA RECEITA DO SEXTO MÊS ANTERIOR. VALENDO-NOS DO EXEMPLO UTILIZADO PELO PRÓPRIO DISPOSITIVO LEGAL (§ ÚNICO, ART. 6º, LC 7/70), O RECOLHIMENTO DO MÊS DE JULHO TERÁ COMO BASE RECEITAS DO MÊS DE JANEIRO.*

*A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO LEVADA A CABO PELOS DECRETOS-LEIS 2445 E 2449 REPERCUTIU EM MAJORAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR*

*PÚBLICO - PASEP, PRINCIPALMENTE EM DECORRÊNCIA DOS AUTOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS QUE ASSOLOU O PAÍS NO PERÍODO, BEM COMO PELA ALTERAÇÃO DE MOEDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*ASSIM, RECOMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, COM A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR AOS DECRETOS-LEIS EXPURGADOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA PEÇA DE INCONSTITUCIONAIS, RESTOU EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE UM CRÉDITO DO QUAL SE TEM DIREITO À REPETIÇÃO.*

Por seu turno, a DRJ/POR não contesta o fato de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88 teriam gerado possíveis créditos resultantes de pagamentos a maior de PASEP que o efetivamente devido. O que veio com a decisão recorrida foi a definição de prazo para requerer o indébito tributário, que seria de cinco anos contados da data de recolhimento e que os ditos indébitos não reuniam as características de liquidez e certeza.

Bem, com relação ao primeiro fato, que diz respeito ao prazo decadencial para requerer a repetição de indébito pelo pagamento a maior ou indevido da Contribuição para o PIS/PASEP, ficou consolidado pelo STJ/STF e prontamente aplicado neste CARF, como se extrai do acórdão nº 3801-004.322, desta Colenda 1ª TE/1ª C/3ª S, de relatoria do Conselheiro Marcos Antonio Borges, que assim se manifestou:

*Preliminarmente, no que tange à decadência, a repetição de indébito é tratada no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), que determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Devemos atentar ainda para o que dispõe os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que fixou o termo inicial do prazo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, na data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN e com efeitos retroativos, o que equivale dizer que o prazo para restituição/compensação passou a ser de 5 anos, contados da data do pagamento indevido.*

*O STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido.*

[...]

*Neste sentido, há de se observar o artigo 62ª do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, que*

*dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral.*

[...]

*No caso em tela, o pedido de restituição foi protocolizado em 07/06/2005, relativo aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 30/04/2000. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu anteriormente ao início de vigência da LC nº 118/2005, não aplicando-lhe, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.*

*Portanto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos não havia sido atingido pela decadência no momento do pedido administrativo, devendo-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador.*

Neste processo o contribuinte apresentou PER/DCOMP na data de 30/01/2004, envolvendo créditos relacionados aos períodos de 03/1993 a 09/1994, portanto, em data anterior a 09/06/2005, início de vigência da LC nº 118/2005, prevalecendo o direito do contribuinte pelo prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar do fato gerador.

Quanto a questão de fato propriamente dito, da necessária comprovação dos pagamentos incorridos em valor maior que o devido e seus cálculos correspondentes ao valor da compensação requerida, entendo que o contribuinte cumpriu com sua responsabilidade, trazendo aos autos planilha de cálculos e todos os DARF dos recolhimentos praticados no período mencionado, dando plena condição de avaliação pelo fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP até a data do requerimento administrativo.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo